



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2022

(Do Sr. Júnior Mano)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para dispor sobre destinação de parte dos recursos da contribuição social do salário-educação geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para dispor sobre destinação de parte dos recursos da contribuição social do salário-educação geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....
.....
§ 4º Do montante da arrecadação líquida do salário-educação não correspondente à quota federal e à quota estadual e municipal, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos deverão ser anualmente destinados, na forma do regulamento, a:

I – benefício pecuniário, concedido uma única vez ao ano, como premiação para os 10% (dez por cento) dos docentes da educação básica pública que mais se destacarem por seu desempenho profissional positivo, especialmente no que se refere ao progresso nos resultados obtidos no rendimento escolar de seus alunos;

II – financiamento de programas de formação continuada para os docentes da educação básica pública, especialmente para a elevação da qualificação daqueles cujo desempenho evidencie dificuldades em seu exercício profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 1 3 6 5 1 9 6 0 *
LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O compromisso com a qualidade da educação escolar brasileira é o fundamento do presente projeto de lei. De um lado, afirma a possibilidade e a conveniência do reconhecimento dos profissionais do magistério que mais se distingam no desempenho de suas funções, especialmente no que se refere ao êxito em obter resultados positivos no rendimento escolar de seus estudantes.

Por outro lado, ressalta a necessidade de oferta de formação continuada aos professores, destacando o imperativo de que aqueles com dificuldades em seu exercício profissional sejam beneficiários de políticas de formação continuada ofertadas pelo Poder Público.

Escolhe-se como fonte de financiamento dessas iniciativas uma parcela do montante da arrecadação líquida da contribuição social do salário-educação que é gerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mas que não se encontra vinculado à quota federal e à quota estadual e municipal.

Essa parcela, que corresponde a 10% (dez por cento) da arrecadação líquida, alcançou, em 2021, montante próximo a R\$ 4 bilhões. Para dar suporte aos benefícios constantes deste projeto de lei, propõe-se a destinação da quarta parte desses recursos. Um volume de recursos suficiente para distribuição de prêmio pecuniário a cerca de 200 mil professores da educação básica pública e financiar importantes programas de formação continuada.

Estou seguro de que o mérito desta proposição será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Coordenador da Bancada Cearense
Vice Líder do PL



* C 0 2 2 1 3 6 5 1 1 9 6 0 0 LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO